



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 58917/2021-PLEN**

1 - PROCESSO: 209696-2/2021

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 - INTERESSADO: PAULO CÉSAR GONÇALVES LADEIRA

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

5 - RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 42

10 - DATA DA SESSÃO: 24 de novembro de 2021

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Relatora

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

***CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL***

CARMO

2020

***Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS***

Sumário

A) RELATÓRIO	4
B) VOTO	9
1 INTRODUÇÃO	9
2 ASPECTOS FORMAIS	9
2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	9
2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	10
2.3 CONSOLIDAÇÃO.....	11
3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.....	11
3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	11
3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	11
3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).....	12
3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS	13
3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS.....	15
3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	15
3.1.6 ORÇAMENTO FINAL.....	20
3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	21
3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	21
3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA	22
3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA	23
3.3 RESTOS A PAGAR	23
4 GESTÃO FINANCEIRA.....	24
5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	26
5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS 27	
5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	27
5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	28
5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	30
5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL	30
6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	35
6.1 DÍVIDA PÚBLICA.....	35

6.2	DESPESAS COM PESSOAL	36
6.3	GASTOS COM EDUCAÇÃO	37
6.3.1	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	37
6.3.2	FUNDEB	42
6.3.2.1	APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%).....	42
6.3.2.2	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).....	44
6.3.2.3	RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021).....	44
6.4	GASTOS COM SAÚDE.....	45
6.5	REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO.....	47
6.5.1	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)	47
6.5.2	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)	47
6.6	OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF	49
7	DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES.....	52
7.1	ROYALTIES	52
7.1.1	RECEITAS.....	53
7.1.2	DESPESAS.....	53
7.1.3	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13	55
7.1.4	DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19	58
7.2	TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.....	59
7.3	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM	59
8	CONTROLE INTERNO	60
9	CONCLUSÃO	62

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 209.696-2/21
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. SR. PAULO CÉSAR GONÇALVES LADEIRA. IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO, COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DETERMINAÇÃO À SGE.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de CARMO**, relativa ao **Exercício de 2020**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira**, Prefeito do Município no período.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 3ª CAC, após detalhado exame datado de 17.08.2021, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo

do Município de CARMO, Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira, em face das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE N.º 1

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$31.829.356,78, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$9.290.899,28, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 2

Ausência da Lei autorizativa n.º **2116/2020**, de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, impossibilitando a verificação do cumprimento ou não dos limites estabelecidos nas referidas leis, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 3

O resultado financeiro apurado nas fontes 00 – Recursos Ordinários (superávit de R\$248.429,17 para R\$400.000,00 – Decreto 5504/2020) e 04 – Royalties (*deficit* de R\$390.849,82 para R\$70.000,00 – Decreto 5614/2020) não lastreou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$470.000,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 4

Foi constatado que, do total de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, o montante de R\$42.338,38 (Decreto nº 5590) foi aberto sem a respectiva fonte de recurso, contrariando o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)
5590	59.555,25	50 – Invest. Em Saúde	17.216,87
TOTAL	59.555,25		17.216,87

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte "Excesso de Arrecadação" – Quadro A.5 – fls. 353 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461.

IRREGULARIDADE N.º 5

O excesso de arrecadação apurado na fonte Tesouro (R\$1.693.583,81) foi insuficiente para suportar a abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos no montante de R\$2.141.500,00 (Decretos n.ºs 5626, 5702, 5704 e 5716), sendo descumprido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 6

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$271.112,18, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IRREGULARIDADE N.º 7

Descumprimento das normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, consubstanciado através de despesas realizadas sem prévio empenho, registradas na Planilha SIGFIS de Despesas Realizadas e Não Empenhadas (fls. 927/928), no valor de R\$3.162.932,09.

IRREGULARIDADE N.º 8

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

A Especializada sugeriu, ainda, 13 (treze) impropriedades e consequentes determinações, uma recomendação ao município, três comunicações (uma ao responsável pelo controle interno, uma ao atual Prefeito e outra ao atual titular do Poder Legislativo do município), e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 17.08.2021, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, em sua oitava, datada de 16.09.2021, manifesta-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de CARMO, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância instrutiva:

- inclusão da irregularidade n.º 09, acerca do não encaminhamento do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (MODELO 24), sendo que tal fato fora tratado como impropriedade pelo Corpo Instrutivo;
- foi acrescida uma Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 16.09.2021, o Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira, responsável pelas Contas em exame, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

Retornaram os autos ao meu gabinete, no dia 13.10.2021, com a informação da CPR de não ter sido encaminhada nenhuma documentação em atenção ao ofício expedido, que continha a referida comunicação.

Diante do exposto, as manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada tempestivamente em 19.04.2021, cumprindo o estabelecido na Lei Orgânica do município, que determina que as contas serão apresentadas até 60 dias após a

abertura da sessão legislativa, haja vista que a sessão legislativa de 2021 foi inaugurada em 18.02.2021, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 04.

2.2 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
218.786-6/2020	1º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
223.995-6/2020	2º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
227.376-2/2020	3º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
233.124-1/2020	4º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
201.040-1/2021	5º Bimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
204.666-2/2021	6º Bimestre	Comunicação e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
223.992-4/2020	1º quadrimestre	Ciência, Comunicação e Arquivamento
233.122-3/2020	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
204.665-8/2021	3º quadrimestre	Comunicação e Arquivamento

2.3 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2.071, de 13.12.2019, aprovou o orçamento geral do Município de CARMO para o exercício de 2020, estimando a receita no valor de R\$90.153.830,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 157/164).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2020, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa quando necessários, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
- III. Excesso de arrecadação em bases constantes.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2020, de suplementações orçamentárias no montante de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no exercício de 2020, no valor de R\$90.153.830,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$22.538.457,50.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	90.153.830,00
Limite para abertura de créditos suplementares 25,00%	22.538.457,50

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 07/131.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2020, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	22.478.103,88
		Excesso - Outros	5.954.521,60
		Superávit	2.730.581,36
		Convênios	666.149,94
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			31.829.356,78
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			31.829.356,78

(D) Limite autorizado na LOA	22.538.457,50
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	9.290.899,28

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 157/164 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 165/166.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido pela LOA, não se observando, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

Tal fato foi tratado pela Especializada e pelo *Parquet* como irregularidade, o que me alinho, tratando-o na conclusão do meu Voto como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

A Especializada assim se manifestou, em relação aos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fl. 167):

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
2096/2020	168/169	370.000,00	5583		370.000,00			E	
2096/2020	168/169	75.000,00	5605		75.000,00			E	
Lei n.º 4.320/64	---	2.389.083,11	5542			2.389.083,11		Extraordinário	
2116/2020	---	1.285.299,28	5711				1.285.299,28	S	
2116/2020	---	80.100,00	5708				80.100,00	S	
2116/2020	---	672.000,00	5710	600.000,00			72.000,00	S	

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
2116/2020	---	5.000,00	5712				5.000,00		S
2116/2020	---	1.191.257,21	5707				1.191.257,21		S
2116/2020	---	304.000,00	5709				304.000,00		S
2116/2020	---	104.743,00	5713				104.743,00		S
2116/2020	---	468.000,00	5715			468.000,00			S
2116/2020	---	55.870,00	5723				55.870,00		S
2116/2020	---	10.000,00	5724				10.000,00		S
2116/2020	---	590.000,00	5721				590.000,00		S
2116/2020	---	212.000,00	5718				212.000,00		S
2116/2020	---	1.757.386,93	5716			593.200,00	1.164.186,93		S
2116/2020	---	19.000,00	5717				19.000,00		S
2116/2020	---	348.000,00	5719				348.000,00		S
2116/2020	---	229.711,00	5720	40.000,00			189.711,00		S
Total		10.166.450,53	Total	640.000,00	445.000,00	3.450.283,11	5.631.167,42		

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 167 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 168/169.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Tendo em vista o não encaminhamento da publicação da Lei Autorizativa n.º 2.116/2020, **não foi possível verificar** se a abertura dos créditos adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido na lei mencionada, em **desacordo** com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

Diante da impossibilidade de verificação do teor da Lei municipal n.º 2.116/2020, que autorizou a abertura de créditos adicionais, não foi possível apurar se os Decretos de abertura dos créditos adicionais com base na referida lei se encontram dentro do limite por ela estabelecido, em desacordo com o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Isto posto, estou de acordo com a sugestão de irregularidade pela especializada e pelo *Parquet*, tratando tal fato na conclusão do meu Voto como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

3.1.4 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Durante o exercício foi aberto um Crédito Adicional Extraordinário por meio do Decreto n.º 5.542, no valor de R\$2.389.083,11 (Quadro A.2 – fls. 167), tendo sido dada ciência de sua abertura à Câmara Municipal, conforme documentação de fls. 181/185, em observância ao disposto no artigo 44 da LF nº 4.320/64, respeitando assim o disposto no § 3º do artigo 167 c/c o artigo 62, ambos, da Constituição Federal.

3.1.5 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2020, foi insuficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	4.607.883,68
II - Receitas arrecadadas	87.499.635,84
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	92.107.519,52
IV - Despesas empenhadas	86.094.324,16

V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	8.837.639,94
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	94.931.964,10
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-2.824.444,58

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº.211.120-7/20; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 448/461 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.462/481, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 43/45 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 42.

Nota 1: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Em vista disso, a especializada procedeu à análise dos créditos adicionais, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura, e concluído o seguinte:

- em relação à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, concluiu que restou comprovada a existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais em relação aos Decretos nºs. 5519, 5522, 5553, 5554, 5592, 5593, 5594, 5647, 5691, 5710 e 5720. Entretanto, quanto aos Decretos nºs 5504 e 5614, concluiu pela **inexistência ou insuficiência** do superavit financeiro utilizado para a abertura dos créditos adicionais, nas fontes especificadas nos quadros a seguir elencados, tendo consignado tal fato como irregularidade e determinação, acompanhados pelo Ministério Público de Contas:

Fonte utilizada	Decreto n.º	Valor – R\$
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	5504	400.000,00
(A) Valor total de decretos abertos		400.000,00
(B) Resultado financeiro apurado na fonte		248.429,17
(C) Insuficiência financeira apurada (B – A)		151.570,83

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Superavit Financeiro" – Quadro A.4 – fls. 187 e Balancetes Comprobatórios "Quadro B" – fls. 188/352.

Fonte utilizada	Decreto n.º	Valor – R\$
04-ROYALTIES	5614	70.000,00
(A) Valor total de decretos abertos		70.000,00
(B) Resultado financeiro apurado na fonte		-390.849,82
(C) Inexistência financeira apurada (B – A)		460.849,82

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte "Superavit Financeiro" – Quadro A.4 – fls. 187 e Balancetes Comprobatórios "Quadro B" – fls. 188/352.

Em virtude da insuficiência e inexistência financeira apuradas, respectivamente, na abertura dos créditos adicionais nº 5504 e nº 5614, **não sendo observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, coaduno-me com a sugestão do Corpo Técnico, e incluirei tal fato na minha conclusão como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

- No tocante à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, concluiu que, de todos os Decretos de abertura nesta modalidade, apenas não restaram comprovadas a existência de recursos disponíveis em relação ao Decreto nº 5590, na fonte 50 – Investimentos em Saúde, e aos Decretos nºs 5626, 5702, 5704 e 5716, na fonte 00 – Ordinários, cuja análise transcrevo a seguir:

Decreto 5590 – Investimentos em Saúde

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTE UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)
5590	59.555,25	50 – Invest. Em Saúde	17.216,87
TOTAL	59.555,25		17.216,87

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte “Excesso de Arrecadação” – Quadro A.5 – fls. 353 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461.

Portanto, constata-se que do total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, R\$42.338,38 foram abertos sem a respectiva fonte de recurso, **contrariando** o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 4**.

Verifica-se, ainda, que foram abertos créditos adicionais com base na fonte “**Tesouro**”, mediante os Decretos n.ºs 5626, 5702, 5704 e 5716, totalizando o valor de R\$2.141.500,00.

Dessa forma, apresenta-se a seguir, a apuração do resultado na fonte Tesouro:

Decretos 5626, 5702, 5704 e 5716 – Ordinários

DECRETO Nº	VALOR – R\$	FONTES UTILIZADA	EXCESSO DE ARRECAÇÃO COMPROVADO NA FONTE (R\$)
5626	309.000,00	Ordinários	1.693.583,81
5702	709.000,00	Ordinários	
5704	530.300,00	Ordinários	
5716	593.200,00	Ordinários	
TOTAL	2.141.500,00		1.693.583,81

Fonte: Relação de Créditos Adicionais com a Fonte “Excesso de Arrecadação” – Quadro A.5 – fls. 353 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461.

Nota: as receitas relacionadas a multa e juros, dívida ativa e multa e juros de dívida ativa estão incluídas no grupo de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Receitas diversas	Previsão inicial (LOA)	Arrecadação	Resultado
Tributária	7.844.512,99	6.563.861,90	(1.280.651,09)
Patrimonial (excluídas as relativas a recursos vinculados)	1.470.190,00	896.910,51	(573.279,49)
Serviços	1.394.200,00	1.890.440,70	496.240,70
FPM	16.300.000,00	15.307.676,57	(992.323,43)
ITR	6.000,00	16.208,12	10.208,12

ICMS desoneração	75.000,00	0,00	(75.000,00)
Outras transferências da União	1.000,00	3.145.797,91	3.144.797,91
ICMS	25.900.000,00	26.627.440,92	727.440,92
IPVA	2.450.000,00	1.205.181,57	(1.244.818,43)
IPI exportação	600.000,00	744.943,66	144.943,66
CIDE	40.000,00	25.674,54	14.325,46
Transferência cota parte compensação financeira	1.620.000,00	1.854.223,73	234.223,73
Multas e juros de mora	10.050,00	13.929,92	3.879,92
Receita da dívida ativa	50,00	0,00	(50,00)
Outras receitas correntes	350.800,00	288.906,01	(61.893,99)
Receitas diversas	0,00	0,00	0,00
Totas das receitas	58.061.802,99	58.581.196,06	519.393,07
Dedução para o Fundeb	9.686.200,00	8.527.253,62	(1.158.946,38)
Dedução/Outras receitas	20.000,00	4.755,64	(15.244,36)
Excesso apurado na fonte tesouro	48.355.602,99	50.049.186,80	1.693.583,81

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal 4.320/64 – fls. 448/461.

Nota: As receitas de Royalties foram excluídas da tabela acima, em virtude de já haver decreto específico utilizando o excesso verificado na rubrica.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que o excesso de arrecadação apurado com a fonte tesouro **foi insuficiente**, não suportando, desta forma, a abertura dos créditos em comento, em desacordo com o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 5**.

O **Parquet** de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidades em seu parecer.

Em virtude de o excesso de arrecadação na fonte de recursos 50 – Investimentos em Saúde, no valor de R\$17.216,87, demonstrar-se insuficiente para fazer face à abertura do crédito adicional n.º 5590, no valor de R\$59.555,25, concluiu-se que R\$42.338,38 foram abertos sem a respectiva fonte de recursos, **não observando**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. Desta forma, alinho-me à sugestão do Corpo Técnico, e incluirei tal fato na minha conclusão como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

Em relação à análise dos créditos adicionais n.ºs 5626, 5702, 5704 e 5716, abertos na fonte 00 – Ordinários, no valor total de R\$2.141.500,00, constato que o Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, a fls. 460, apresentou um excesso de arrecadação de R\$1.970.887,76, restando R\$170.612,24 abertos sem a respectiva fonte de recursos, **não observando**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal. Desta forma, também coaduno-me à sugestão do Corpo Técnico, e incluirei tal fato na minha conclusão como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**, em conjunto à proposição da irregularidade anterior, em razão de se tratarem de mesmo assunto (abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação).

3.1.6 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$104.040.366,01, que representa um acréscimo de 15,40% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	90.153.830,00
(B) Alterações:	41.995.807,31
Créditos extraordinários	2.389.083,11

Créditos suplementares	39.161.724,20	
Créditos especiais	445.000,00	
(C) Anulações de dotações		28.109.271,30
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		104.040.366,01
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		103.951.246,81
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		89.119,20

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 462/481, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 165/166 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 167.

Nota: a divergência verificada está explicada no Demonstrativo de Compatibilidade das Alterações Orçamentárias, fls. 170 e se refere ao resultado da diferença entre o total das anulações a maior nos decretos 5678, 5682 e 5716 e o total das suplementações a maior nos decretos 5673, 5691, 5707 e 5720.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64, motivo pelo qual incluirei tal ocorrência na minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2020, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	98.959.959,40	11.460.323,56	87.499.635,84

Despesas Realizadas	95.446.626,26	9.352.302,10	86.094.324,16
Superávit Orçamentário	3.513.333,14	2.108.021,46	1.405.311,68

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 448/461 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 462/481 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 43/45.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$8.806.129,40, o que significa um acréscimo de 9,77 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	79.696.401,95	92.359.965,52	12.663.563,57	15,89%
Receitas de capital	3.327.895,37	366.342,18	-2.961.553,19	-88,99%
Receita intraorçamentária	7.129.532,68	6.233.651,70	-895.880,98	-12,57%
Total	90.153.830,00	98.959.959,40	8.806.129,40	9,77%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Especializada apontou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento

referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional. Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$103.951.246,81) com a Despesa Realizada no exercício (R\$95.446.626,26) tem-se uma realização correspondente a 91,82% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$8.504.620,55, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	90.153.830,00	103.951.246,81	95.446.626,26	93.596.039,00	92.780.935,07	91,82%	8.504.620,55

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 157/164, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 462/481 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 482/484.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$271.112,18, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade

desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	439.329,89	1.592.258,58	-	1.587.934,45	271.112,18	172.541,84
Restos a Pagar Não Processados	68.433,59	2.556.752,87	1.799.222,69	1.799.222,69	748.054,77	77.909,00
Total	507.763,48	4.149.011,45	1.799.222,69	3.387.157,14	1.019.166,95	250.450,84

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 482/484.

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

A Especializada concluiu que tal procedimento atentou “contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88) uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.”, tendo consignado como irregularidade e determinação, acompanhado pelo *Parquet*.

Diante da ausência de justificativas para o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$271.112,18, acompanho a análise do Corpo Técnico, e incluirei tal fato em meu Voto como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de CARMO alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$8.192.758,84, excluindo os recursos da Câmara Municipal, os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e os saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	46.367.495,64	31.436.359,35	12.940,00	0,00	14.918.196,29
Passivo financeiro	6.755.739,07	17.361,62	12.940,00	0,00	6.725.437,45
Superavit Financeiro	39.611.756,57	31.418.997,73	0,00	0,00	8.192.758,84

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 487/489, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 34/37 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 15/17.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$46.367.495,64) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações (R\$395.534,89), dos depósitos de diversas origens (R\$10.017,88), dos restos a pagar do exercício (R\$2.665.691,19) evidenciados no anexo 13 (fls. 485/486) e dos restos a pagar de anos anteriores (R\$250.450,84) evidenciados no anexo 12 consolidado (fls. 482/484).

Nota 3: Ajuste do Passivo Financeiro:

Passivo Financeiro (fls. 487/489)	– R\$ 3.321.694,80
(+) Despesas Não Contabilizadas (fls. 927/928)	– R\$ 3.162.932,09
(+) Cancelamento de Restos a Pagar processados (fls. 484)	– <u>R\$ 271.112,18</u>
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	– R\$ 6.755.739,07

Diante da ocorrência de despesas realizadas sem o devido registro contábil, a Especializada assim se pronunciou:

Conforme apontado, verifica-se que foram realizadas despesas no total de R\$ 3.162.932,09, sem o devido registro contábil, que de acordo com o assinalado na planilha de fls. 927/928, trata-se de despesas realizadas e não empenhadas. Não obstante, entende-se que tal

procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 7**.

Corroboro a conclusão do Corpo Instrutivo, e considerarei em minha conclusão a ocorrência de despesas realizadas sem o devido registro contábil, no valor de R\$3.162.932,09, conforme planilha encaminhada pelo município às fls. 927/928, como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO**.

Ressalto inconsistência no registro dos valores do Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda paridade com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro registrado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes a fls. 488, sendo tal fato considerado em minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

Destaco a divergência de R\$4.164.985,47 entre o Ativo e o Passivo no Balanço Patrimonial do município às fls. 487/489, sendo o Ativo registrado pelo montante de R\$85.378.707,02 e o Passivo pelo montante de R\$89.543.692,49, indicando inconsistências no processo de encerramento contábil do exercício, podendo inclusive influenciar na presente análise da gestão financeira, contrariando o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, Parte IV, p. 397).

Considerando que a referida diferença, em princípio, indicaria uma subavaliação do Ativo ou uma superavaliação do Passivo, pelo Princípio da Prudência nenhum ajuste será efetuado, entretanto tal fato será tratado como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu voto.

5 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

O RPPS do município de CARMO apresentou, em 2020, um resultado superavitário da ordem de R\$2.108.021,46, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	11.460.323,56
Despesas previdenciárias	9.352.302,10
Superávit	2.108.021,46

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 43/45.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

5.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro a seguir, verifica-se que o Município de Carmo vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, de acordo, portanto, com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.624.744,25	1.624.780,05	-35,80
Patronal	1.624.786,02	1.624.821,82	-35,80
Total	3.249.530,27	3.249.601,87	-71,60

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 139/143.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Com relação ao RGPS, o município não encaminhou o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24), não havendo meios de verificar os montantes devido e repassado ao referido regime, sendo tal fato considerado como impropriedade pelo Corpo Instrutivo, mas como irregularidade pelo Ministério Público Especial.

Considerando que, conforme decisões pretéritas desta Corte em sede de Contas de Governo, em casos de descumprimento ao disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91, quando da verificação do recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, tais fatos não são, em princípio, motivadores de emissão de parecer prévio contrário, acompanho a sugestão da Especializada, sendo considerado tal fato em minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

5.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Especializada, em sua análise inicial, assim se manifestou:

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26) enviado pelo jurisdicionado:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)

00086/2017	14/06/2017	R\$ 443.803,54	R\$ 88.760,76	R\$ 81.364,03	R\$ 7.396,73
00087/2017	14/06/2017	R\$ 293.859,40	R\$ 58.771,92	R\$ 78.362,56	-----
00582/2017	14/06/2017	R\$ 2.053.317,09	R\$ 410.663,40	R\$ 547.551,20	-----
00583/2017	14/06/2017	R\$ 683.167,62	R\$ 136.633,56	R\$ 125.247,43	R\$ 11.386,13
00539/2019	08/07/2019	R\$ 1.127.702,23	R\$ 225.540,48	R\$ 265.969,15	-----
00540/2019	09/07/2019	R\$ 4.681.124,92	R\$ 936.225,00	R\$ 1.189.076,29	-----

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 144.

Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Conforme alertado aos gestores, quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tal fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 8**.

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do Corpo Instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Ressalto que o Plenário, ao analisar a Prestação de Contas de Governo de Areal referente ao exercício de 2017 (Processo TCE-RJ n.º 212.766-7/18), alertou o Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade de efetuar os repasses das contribuições patronal e dos servidores ao RPPS, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, o valor que deixou de ser repassado no exercício referente às parcelas relativas aos Termos de Parcelamento junto ao RPPS (R\$18.782,86), representa 1% do total devido no período, não sendo razoável tal fato ser categorizado como irregularidade, em virtude de sua imaterialidade. Ademais,

ressalto que o RPPS municipal apresentou, como visto anteriormente, um superávit orçamentário de R\$2.108.021,46, bem como um superávit financeiro de R\$31.418.997,73, não sendo o presente fato capaz de desequilibrar o regime previdenciário municipal a ponto de configurar uma falha grave insanável. Não obstante, considerarei em minha conclusão o não pagamento integral no exercício de 2020 dos termos de parcelamento junto ao RPPS como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

5.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, cabendo destacar que:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 950), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **CARMO** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 19/11/2020, com validade que se estende até 18/05/2021.

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 784/817) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial de R\$22.089.005,88 (fls. 804)**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 819, com remissão ao tópico "Resultado Apurado" do Relatório Atuarial, acostado às fls. 802/810) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 818), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por sua vez, o Ministério Público Especial traz em seu parecer a necessidade de se verificar as adequações à Emenda Constitucional nº 103/19, em especial aquelas contidas nos parágrafos 2º e 3º da referida EC, que trouxe importantes aspectos a serem observados e implementados pelo RPPS municipal.

Como se vê a instância técnica registra que o jurisdicionado **encaminhou**: o relatório da avaliação atuarial realizada em 2020 (data focal 31.12.2019); informou as medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial apurado em 31.12.2019; e apresentou declaração informando a existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime.

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento).**

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispendo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:**

1. ***A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);***

2. *As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);*

3. *É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);*

(...)

6. *A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;***

(...)

11. ***O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);***

12. ***De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)***

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Grifos nossos

No caso do Município de Carmo o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Nesse sentido, alinho-me à análise empreendida pelo Ministério Público Especial, e faço constar em minha conclusão **determinação** à Secretaria-Geral de

Controle Externo para que inclua em sua análise a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2019	2020		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	13.042.878,40	12.082.814,60	9.031.733,60	8.698.213,10
Valor da dívida consolidada líquida	7.671.715,30	6.973.598,90	3.150.132,20	3.825.612,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	9,97%	8,52%	3,71%	4,22%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 211.120-7/20 e processo TCE-RJ n.º 204.665-8/2021, RGF – 3º quadrimestre de 2020.

A Especializada expôs, adicionalmente, o seguinte:

Destaca-se que, no Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado – Anexo 16 (fls. 497), há registro de dívidas que não foram lançadas no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020, causando distorção no percentual da dívida consolidada líquida apontado.

Considerando os referidos valores (total da Dívida Consolidada do Anexo 16 (fls. 497) – R\$10.326.723,77) e o valor da dedução consignado no próprio anexo 2 do RGF (R\$4.872.601,10), o valor da dívida consolidada líquida atingiria o montante de R\$5.454.122,67, correspondendo a 6,02% em relação à RCL, estando, ainda, dentro do limite legal estabelecido pela Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

Em razão da ausência de registro de dívidas no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2020, coaduno-me com a proposição do Corpo Instrutivo, e considerarei tal fato em minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de CARMO **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2020.

6.2 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2020 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2019				2020					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	42,10%	46,77%	33.893.249,66	44,07%	34.812.921,28	42,53%	33.945.137,80	40,02%	36.538.728,96	40,35%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º211.120-7/20, e processos TCE-RJ n.ºs 223.992-4/2020, 233.122-3/2020 e 204.665-8/2021 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020.

Ressalto, ainda, que, de acordo com documento subscrito pelo atual chefe do Poder Executivo (fls. 854), não houve aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

6.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2018, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2020, encaminhadas em 2021, a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino) consideraria apenas as despesas efetivamente pagas no exercícios, bem como não seriam computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município ou com recursos do FUNDEB.

6.3.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 22,81% (R\$10.460.890,65) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **não cumprindo**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal nem no artigo 137, § 3º, inciso V da Lei Orgânica do Município – LOM:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	3.197.852,20
Educação infantil	365 – Ensino infantil	22.829,40
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		3.220.681,60

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Paga R\$
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	7.583.926,37

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(c) Total das despesas com ensino (a + b)	10.804.607,97
(d) Perda de Recursos FUNDEB	916.039,23
(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c + d)	11.720.647,20
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	259.756,55
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	11.460.890,65
(i) Receita resultante de impostos	50.245.671,14
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (H/Ix100)	22,81%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 638, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 51/52, Relatório Analítico Educação – fls. 929/935, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 660/661

Nota 1 (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$916.039,23 (transferência recebida R\$7.611.214,39 e contribuição R\$8.527.253,62).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: Na linha F foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '5.3.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Na verificação das despesas com MDE, foram identificados gastos que não pertencem ao exercício de 2020, a seguir discriminados, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, sendo tal fato considerado em minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2020	62	PAGAMENTO DE CARMOPREV- ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB) DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019.	FUNDO FINANCEIRO ESPECIAL DE CUSTEIO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL - CARMOPREV	Ensino Fundamental	FUNDEB	259.756,55	259.756,55
TOTAL						259.756,55	259.756,55

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 929/935.

Acerca do não cumprimento do limite mínimo constitucional, o Corpo Técnico assim se manifestou:

O não cumprimento da aplicação mínima estabelecida configuraria objeto de Irregularidade. Entretanto, o agravamento da pandemia do Covid-19 no país provocou diversas suspensões de atividades, incluindo as aulas presenciais em toda a rede municipal de ensino durante grande parte do exercício de 2020, interrupção de investimentos e manutenções diversos na área do ensino público, suspensão de fornecimento de merenda escolar, ou seja, ocorreu, conseqüentemente, queda no dispêndio público na educação, prejudicando sobremaneira o

atingimento do índice constitucional. Contudo, tal redução do gasto público deve ser entendida no sentido de preservação, e não desperdício, em virtude do necessário enfrentamento da pandemia em outras frentes que se fizeram e ainda se fazem necessárias com a urgência que o caso requer, sendo assim, entende-se que, *in casu*, o não cumprimento do índice previsto no art. 212 da Constituição Federal possa ser excepcionalmente tratado como impropriedade.

Isto posto, e constatando que o município aplicou 22,25% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7**.

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, concorda com a proposta do Corpo Instrutivo, acrescentando uma determinação ao atual Prefeito municipal para que aplique, adicionalmente, em 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o valor que deixou de ser aplicado em 2020, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei Federal nº 7.348/85.

Como já é sabido, a pandemia causada pelo novo coronavírus impôs um cenário de gravidade não somente na saúde, seja ela pública ou privada, como também em diversos setores da economia, tendo sido afetados por consequência todos os níveis da administração pública.

Os efeitos negativos deste cenário se mostraram intensos durante o exercício de 2020, estando ainda presentes em 2021.

Diante dessa conjuntura, entendo pertinente relevar neste exercício a irregularidade pelo não cumprimento do limite mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, configurando-o como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**. Entretanto, não me parece apropriado acompanhar na íntegra a proposição do Parquet de Contas, no sentido de obrigar o município a aplicar ainda em 2021 o que deixou de ser aplicado em 2020, sendo que farei constar uma determinação para que até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, aplique adicionalmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$1.100.527,14, proveniente do que deixou de ser aplicado em

2020, considerando o limite mínimo de 25% da receita líquida de impostos, sem prejuízo do cumprimento do referido mínimo constitucional nos respectivos exercícios.

Ainda em relação aos gastos com educação, a Especializada apontou a seguinte inconsistência:

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato também será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 646/647, verifica-se que o município não cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB no exercício de 2020, apenas no exercício de 2021.

Este fato será objeto da **Impropriedade** e **Determinação n.º 9**.

Em virtude do não cumprimento das regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no exercício de 2020,

acompanho a proposição da especializada, incluindo tal fato na minha conclusão como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO**.

6.3.2 FUNDEB

O Município, no exercício de 2020, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$7.612.220,77 (R\$7.611.214,39 + R\$1.006,38 de aplicações financeiras).

6.3.2.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 96,25% dos recursos do FUNDEB de 2020, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		7.611.214,39
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		1.006,38
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		7.612.220,77
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	7.586.409,36	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	59.021,72	
(F) Despesas não consideradas	200.734,83	
i. Exercício anterior	200.734,83	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		7.326.652,81

(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)

96,25%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.448/461, Quadro C.1 – fls. 638, Quadro D.3 – fls. 660, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 119/120, Relatório Analítico Educação – fls. 929/935 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.120-7/20.

Nota (item F.i - Exercício Anterior): Foram identificadas despesas no montante de R\$259.756,55, que não pertencem ao exercício de 2020, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 5.3.1 deste relatório, contudo foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, apenas o montante de R\$200.734,83, não suportado pelo superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2019 um *superavit* financeiro de R\$59.021,72, e, segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 5.522/20, a fls. 659, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Em relação às despesas não consideradas na apuração, no valor de R\$200.734,83, tem-se que tal montante deva ser ressarcido, com recursos ordinários, à conta do Fundeb, por estarem em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, sendo tal fato objeto de **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb.

Destaca-se, também, que a Lei Federal nº 14.113/2020, em seu artigo 25, parágrafo 3º, dispôs que, a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da prestação de contas de governo do município do exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, sendo tal fato inserido como item de **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal na conclusão do meu Voto.

6.3.2.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de CARMO aplicou 78,78% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	6.256.789,23
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	259.756,55
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	5.997.032,68
(E) Recursos recebidos do Fundeb	7.611.214,39
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	1.006,38
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	7.612.220,77
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	78,78%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 648/658 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461.

6.3.2.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2021)

Em relação ao resultado financeiro do Fundeb, verifiquei que o *superavit* financeiro para o exercício de 2021, apurado no quadro a seguir (R\$84.833,13), não está em consonância com o *superavit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB (R\$85.188,53), resultando em uma diferença imaterial de R\$355,40, explicada no Quadro D.2 encaminhado, em nota, mencionando que o pagamento da diferença foi realizado com recursos próprios:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021

Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2019	59.021,72
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	7.611.214,39
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	1.006,38
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	7.671.242,49
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	7.586.409,36
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2020	84.833,13

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.º 211.120-7/20, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. , Quadro C.1 – fls. 638, Quadro D.3 – fls. 660 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 119/120.

Nota: O superávit financeiro apurado na tabela acima diverge do apresentado pelo Município no Quadro D.2 – fls. 660, cuja explicação do setor contábil consta da Nota daquele demonstrativo e origina-se do pagamento de duas consignações do FUNDEB da Sociedade Dezoito de Julho, totalizando R\$355,40, pagas com recursos próprios. Daí, tem-se que o Superavit Financeiro para o exercício de 2021 é da ordem de R\$85.188,53, consoante Quadro D.2 apresentado.

Cabe, ainda, destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, às fls. 683/684, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, concluiu pela regularidade, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

6.4 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 22,20% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	50.245.671,14
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.265.182,12
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	48.980.489,02
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	10.875.793,69
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	10.875.793,69
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	22,20%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 685/688, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 689/715, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 716/719; 729/761, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 121/123 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 966/969.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

O município também cumpriu o estabelecido no artigo 196, §2º, da sua Lei Orgânica, que determina que o município deverá gastar 15,00% de suas despesas orçamentárias globais com saúde.

DESCRIÇÃO	Valor – R\$
Despesas globais do orçamento anual	95.446.626,26

Despesas totais com Saúde	26.330.997,15
% DA DESPESA TOTAL COM SAÚDE	27,59%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 440/447.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$26.330.997,15) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde, através do parecer de fls. 762/763, opinou **pela aprovação com ressalvas** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

6.5 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

6.5.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISOS I e III)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
3.451.462,54	3.274.740,00

6.5.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 apresentou um somatório de R\$3.274.740,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$			
Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo	Repasse apurado após devolução
3.274.740,00	3.274.740,00	383.096,76	2.891.643,24

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 11/14, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – fls. 138.

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de

verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

6.6 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município **observou** o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
14.918.196,29	3.267.770,18	11.650.426,11

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
11.650.426,11	3.329.089,82	8.321.336,29

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 915.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248

Total das Obrigações de Despesas Contraídas		3.329.089,92	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 891/914; 916/928)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	166.157,73		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	3.162.932,09		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Em relação à avaliação do artigo 42, a Especializada apontou as seguintes inconsistências:

- divergência no montante de R\$7.257.774,94, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248;

- divergência no montante de R\$4.722.751,00, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. TCE/RJ nº 248.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

A Especializada apontou também a necessidade de mudança de metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, conforme transcrição abaixo:

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, até então, considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e as obrigações de

despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação; dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Dessa forma, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que nos exercícios pretéritos foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Entende-se, ainda, que tal mudança na metodologia deve ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, referentes às Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclarece-se, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo estadual, referentes às Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em 2023, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme o E. Plenário desta Corte decidiu nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019).

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, alertando-o a respeito da

alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, que, a partir das contas de governo do exercício de 2024, a serem encaminhadas em 2025, este Tribunal passará a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

7.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal n.º 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal n.º 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n.º 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

7.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2020:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			11.265.781,31
Compensação financeira de recursos hídricos		1.002.429,07	
Compensação financeira de recursos minerais		35.571,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		10.227.781,24	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	10.010.674,07		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	217.107,17		
II – Transferência do Estado			1.854.223,73
III – Outras compensações financeiras			272.370,92
IV - Subtotal			13.392.375,96
V – Aplicações financeiras			3.707,74
VI – Total das receitas (IV + V)			13.396.083,70

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 448/461.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

7.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS <i>ROYALTIES</i>		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		12.222.674,86
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	12.222.674,86	
II - Despesas de capital		778.165,09
Investimentos	778.165,09	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		13.000.839,95

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 764/765.

O Município de Carmo aplicou 94,01% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar, na minha conclusão, a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de

2018, que a proibição de efetuar despesas com a utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O Plenário deste TCE, naquela ocasião, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

7.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) enviado pelo município, constata-se que foram aplicados 24,75% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 34,85% na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	272.370,92
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	68.092,73
Aplicação de Recursos na Saúde	67.408,62
% aplicado em Saúde	24,75%
Saldo a aplicar	684,11
Aplicação Mínima na Educação – 75%	204.278,19
Aplicação de Recursos na Educação	94.923,60
% aplicado em Educação	34,85%
Saldo a aplicar	109.354,59

Fonte: Quadro F.3 – fls. 770/780.

Nota: verifica-se, nos Quadros C.1 (fls. 638) e E.2 (fls. 689) e respectiva documentação contábil comprobatória, uma aplicação nas áreas da saúde e educação superior ao disposto no Quadro F.3 (relativo apenas ao montante recebido em 2020), depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior ou são provenientes de outras fontes de royalties do município (recursos minerais, petróleo pela produção e/ou FEP), ou relativos aos excedentes sem aplicação dos Royalties do pré-sal de 2018 e 2019. Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a ausência de informações sobre o assunto no Relatório do Controle Interno, por parte do município, foram considerados no quadro acima os valores informados pelo Município no Quadro F.3 encaminhado.

Em relação à verificação do saldo a aplicar proveniente da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2019, a Especializada assim se pronunciou:

Cumprir registrar que na prestação de contas de governo do exercício anterior (2019), o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse em 2020, além dos recursos

recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

Não houve meios de se aferir o atendimento à referida determinação, uma vez que a aplicação de recursos de Royalties por parte do município, em saúde (Quadro E.2) e educação (Quadro C.1) foi em montante superior aos valores recebidos/aplicados em 2020 (Quadro F.3), não sendo possível discernir se as fontes foram relativas a outras fontes de Royalties ou aos excedentes sem aplicação dos Royalties do pré-sal dos exercícios de 2018 e 2019.

No entanto, considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.

Dos recursos dos Royalties recebidos em 2020 provenientes da Lei Federal n.º 12.858/2013, o município aplicou somente nas funções previstas na legislação (educação e saúde), sendo quase que a totalidade do exigido na saúde (24,75% dos 25% exigidos), e parcialmente do exigido em educação (34,85% dos 75% exigidos).

Em relação aos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, conforme Prestações de Contas de Governo dos respectivos exercícios, o município deveria aplicar em 2020 o montante de R\$232.396,15, proveniente apenas das parcelas de 75% a serem aplicadas em educação (R\$111.091,06 de 2018 e R\$121.305,09 de 2019), uma vez que nada foi aplicado naqueles exercícios nesta função. Na função saúde, em 2019 o município aplicou R\$78.720,00, alcançando o exigido nos dois exercícios (R\$37.030,35 de 2018 e R\$40.435,03 de 2019).

Em 2020, conforme Quadro C.1 a fls. 638, verifica-se que o município aplicou em educação na fonte Royalties o montante de R\$353.833,36, não havendo detalhamento dessa fonte a ponto de se identificar qual parcela se refere aos Royalties da Lei n.º 12.858/13. Em que pese tal valor ultrapassar o montante devido de 2020 para aplicação na educação (R\$204.278,19), o município manifestou-se a fls. 770 afirmando que há valores não aplicados na função educação no exercício de 2019, no montante de R\$149.991,32.

Desta forma, farei constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** em meu Voto, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2021, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2019 (R\$149.991,32 na educação) e 2020 (R\$684,11 na saúde e R\$109.354,59 na educação).

Ressalto o fato de que, como visto na conclusão do processo de Prestação de Contas de Governo do município de Guapimirim, referente ao exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 209.506-1/2021), a partir da Prestação de Contas de Governo municipais referente ao exercício de 2022, a serem encaminhadas a esta Corte em 2023, a aplicação parcial das parcelas dos Royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Tal fato será objeto de **Comunicação** ao atual titular do Poder Executivo municipal para ciência.

7.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo

tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)	
Descrição	Valor
Recursos de Royalties <i>Recebidos</i> no Exercício de 2019, a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	772.996,15
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos no Exercício de 2020 (Cessão Onerosa) na Previdência	764.346,36
Total Aplicado	764.346,36
Saldo a aplicar	8.649,79

Fonte: Quadro F.4 – fls. 770/780.

7.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O *Parquet* Especial manifestou-se quanto à Transparência da Gestão Fiscal da seguinte forma:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Carmo (<https://www.carmo.rj.gov.br/transparencia/pc>) constatou-se que as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência, em atendendo, portanto, ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

7.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

A esse respeito, a Especializada assim se posicionou:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, às fls. 820, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

O Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	15	68,18%
Cumprida parcialmente	6	27,27%
Não cumprida	1	4,55%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	22	100,00%

O não cumprimento de forma integral das determinações exaradas na última prestação de contas de governo será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de CARMO sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

O Certificado de Auditoria às fls. 850/851, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Irregularidade das Contas, do Chefe de Governo do município de **CARMO**. O Certificado contém parecer conclusivo, especificando as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, com as respectivas determinações/recomendações.

9 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na lei autorizativa, em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a prévia autorização legislativa, em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a indicação dos recursos correspondentes, pelo superávit financeiro insuficiente (Decreto 5504/2020) ou inexistente (Decreto 5614/2020), em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares sem a indicação dos recursos correspondentes, pelo excesso de arrecadação insuficiente na fonte 50 – Investimentos em Saúde (Decreto 5590/2020), em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a indicação dos recursos correspondentes, pelo excesso de arrecadação insuficiente na fonte Tesouro (Decretos 5626/2020, 5702/2020, 5704/2020 e 5716/2020), em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados, em desacordo com o previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00, pela ocorrência de despesa sem o devido registro contábil;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de CARMO, **Sr. Paulo César Gonçalves Ladeira**, referentes ao **Exercício de 2020**, com as seguintes **IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE N.º 1

A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$31.829.356,78, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$9.290.899,28, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar o limite de abertura de créditos adicionais estabelecido na LOA, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 2

Ausência da Lei autorizativa n.º **2116/2020**, de abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, impossibilitando a verificação do cumprimento ou não dos limites estabelecidos nas referidas leis, em face do disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, todas as Leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, de acordo com o disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, e para que seja possível a verificação do preceituado pelo artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 3

O resultado financeiro apurado nas fontes 00 – Recursos Ordinários (superávit de R\$248.429,17 para R\$400.000,00 – Decreto 5504/2020) e 04 – Royalties (*deficit* de R\$390.849,82 para R\$70.000,00 – Decreto 5614/2020) não lastreou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$470.000,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o montante do *superavit* financeiro do exercício anterior quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 4

O excesso de arrecadação apurado na fonte Tesouro (R\$1.693.583,81) foi insuficiente para suportar a abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos no montante de R\$2.141.500,00 (Decretos n.ºs 5626, 5702, 5704 e 5716), assim como o excesso de arrecadação apurado na fonte 50 – Investimentos em Saúde (R\$17.216,87) foi insuficiente para suportar a abertura de créditos adicionais nesta fonte de recursos no montante de R\$59.555,25 (Decreto n.º 5590), descumprindo o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o montante do excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais por cada fonte de recursos, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 5

Ocorrência de cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$271.112,18, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Abster-se de promover o cancelamento de restos a pagar processados, observando o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IRREGULARIDADE N.º 6

Descumprimento das normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00, consubstanciado através de despesas realizadas sem prévio empenho, registradas na Planilha SIGFIS de Despesas Realizadas e Não Empenhadas (fls. 927/928), no valor de R\$3.162.932,09.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o disposto nas normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00, quando da execução do Orçamento Anual.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 1

O valor do orçamento final apurado (R\$104.040.366,01), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 (R\$103.951.246,81).

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar para que o orçamento final do município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 2

O município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 224.489-4/20 (ISS) e nº 224.541-8/20 (IPTU e ITBI).

IMPROPRIEDADE N.º 3

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

IMPROPRIEDADE N.º 4

Divergência de R\$4.164.985,47 entre os valores do total geral do ativo, R\$85.378.707,02 e do total geral do passivo, R\$89.543.692,49, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado e no Balancete Analítico.

DETERMINAÇÃO N.º 4

O total geral do ativo deve guardar paridade com o total geral do passivo no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao disposto no artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP – 8ª edição.

IMPROPRIEDADE N.º 5

O Município não encaminhou o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, impossibilitando a verificação sobre se o município realizou o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor **E** da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Encaminhar, nas próximas prestações de contas de governo municipal, o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, com vistas à verificação quanto ao recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária do servidor e patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

IMPROPRIEDADE N.º 6

O Município realizou parcialmente o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Realizar o pagamento dos valores decorrentes dos Acordos de Parcelamentos realizados pelo município junto ao RPPS, relativos às contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas a pagas em exercícios anteriores, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 7

O saldo da dívida consolidada constante do Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (R\$8.698.213,10) diverge do saldo constante do Balanço Patrimonial Consolidado e Anexo 16 da Lei n.º 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Consolidado) – R\$10.326.723,77, resultando numa divergência no valor de R\$1.628.510,67.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar a compatibilidade entre os registros da dívida consolidada nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 8

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2020, em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2020	62	PAGAMENTO DE CARMOPREV-ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB) DURANTE O EXERCÍCIO DE	FUNDO FINANCEIRO ESPECIAL DE CUSTEIO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL -	Ensino Fundamental	FUNDEB	259.756,55	259.756,55
TOTAL						259.756,55	259.756,55

Fonte: Relatório Analítico Educação – fls. 929/935.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

IMPROPRIEDADE N.º 9

O município aplicou 22,81% de suas receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

DETERMINAÇÕES N.º 9

- a) Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas com impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988.
- b) Aplicar, até o término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, ou seja, até o exercício de 2024, o valor proveniente das receitas com impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurado em 2020, totalizando R\$1.100.527,14, conforme art. 4º, §4º, da Lei Ordinária Federal n.º 7.348/85.

IMPROPRIEDADE N.º 10

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 11

O município **cumpriu** as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB, no que tange a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, ao órgão responsável pela educação e no que tange ao cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, **apenas no exercício de 2021**.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Cumprir as regras estabelecidas no §5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – LDB.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Divergência no valor de R\$7.257.774,94, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$14.918.196,29) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$7.660.421,35).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Divergência no valor de R\$4.722.751,00, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$3.267.770,18) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$7.990.521,18).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 14

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2019 e 2020, na área de Educação (75%), restando também um saldo a aplicar na área da saúde (25%) proveniente dos recursos recebidos em 2020.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos no exercício, devendo os mesmos serem aplicados em 2021, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada,

acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2019 e 2020 (R\$684,11 na saúde e R\$259.345,91 na educação).

IMPROPRIEDADE N.º 15

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **CARMO**, para que:

II.1 tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

II.2 pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à

Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;

II.3 comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** do recurso à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de R\$200.734,83, relativo a despesas de exercícios anteriores custeadas com recursos do FUNDEB recebidos no exercício de 2020, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **CARMO**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$200.734,83**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, referentes a despesas de exercícios anteriores custeadas com recursos do FUNDEB recebido no exercício de 2020, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

III.2 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, seja observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, que entrou em vigor em 01.01.2021, revogando quase integralmente a Lei Federal n.º 14.494/07, com especial atenção aos artigos 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de

recursos do Fundeb no exercício seguinte, e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.4 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.5 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.6 quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2022, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2023, a aplicação parcial do disposto no art. 2º, §3º da Lei federal n.º 12.858/13, que trata da obrigatoriedade de se aplicar os recursos recebidos no exercício

provenientes dos Royalties previstos na citada lei, na propoção de 75% na educação e 25% na saúde, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **CARMO**, para que:

IV.1 tome ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV.2 tome ciência de que, a partir das contas anuais de gestão referente ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

V. Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo;

VI. Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que inclua em sua análise das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2021, a verificação do cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19;

VII. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**